



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 772, DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para, em casos de declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), autorizar o Poder Executivo a destinar todos os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para, em casos de declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), autorizar o Poder Executivo a destinar todos os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia.

SF/2015.54653-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para, em casos de declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), autorizar o Poder Executivo a destinar todos os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida ao art. 41-A do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 41-A.

.....

§ 1º.

§ 2º. Em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Poder Executivo fica autorizado a destinar a integralidade dos recursos do Fundo Partidário para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia nacional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida ao art. 16-C do seguinte § 17:



“Art.16-

C.....

.....
§ 17. Em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Poder Executivo fica autorizado a destinar a integralidade dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia nacional.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de pandemias é fato grave e excepcional e exige a adoção de medidas igualmente excepcionais. No presente momento, o mundo se depara com crise extrema causada pela pandemia do COVID-19. Desde o início dos contágios e até a presente data, contabilizam-se mais de sete mil mortos ao redor do mundo; no Brasil, já são mais de trezentos infectados e ao menos uma pessoa morta. As perspectivas são sombrias, de acordo com estudiosos e especialistas.

Sabemos que os recursos públicos financeiros são finitos e devem atender, em primeiro lugar, ao interesse da coletividade. E, neste momento, o maior interesse reside no enfrentamento desta pandemia, tanto no que tange à proteção da saúde coletiva e individual, como nos seus efeitos econômicos.

A pandemia afeta gravemente os setores sanitário, social e econômico. Medidas devem ser urgentemente adotadas por parte dos particulares e do setor público para o enfrentamento da crise nos setores supracitados. Cabe também a nós, parlamentares, colaborarmos no que for possível para minimizar o sofrimento pelo qual milhares de cidadãos brasileiros passarão ao longo dos meses vindouros.

Entendemos que o máximo de recursos financeiros do Estado devem ser direcionados ao enfrentamento da crise. Nesse sentido, o presente projeto autoriza o Poder Executivo, em casos de pandemia, a destinar todos os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia.

Conduta como esta é exigida de nós, enquanto representantes do povo e dos estados da Federação, inclusive em atenção aos princípios informadores do ordenamento jurídico-constitucional pátrio.

Pedimos, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei venha a ser urgentemente aprovado, dada a sua extrema relevância.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala das Sessões, em de 2020.

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP**

SF/20615.54653-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>